**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 578/17.

**PROCESSO Nº 1703/17.**

**PLL Nº 198/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contrato, boletos e documentos públicos em português e em Braile para as pessoas com deficiência visual.

 Consoante dispõe a Carta da República, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

 A par disso, é de competência do Município, por força do artigo 30, I, da Constituição da República, legislar sobre matéria de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

|  |  |
| --- | --- |
| A [Lei nº 13.146/15](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument), que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, declara que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, dentre outros. |  |

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando, s.m.j., exercício do poder de polícia, que é *“... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 04 de setembro de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral –OAB/RS 18.594